

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Yasmin da Silva Pereira Lima

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PROPRIEDADES RURAIS

**Bauru
2021**

Yasmin da Silva Pereira Lima

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PROPRIEDADES RURAIS

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Camilo Stangherlim Ferraresi.**

**Bauru
2021**

Lima, Yasmin da Silva Pereira

Recuperação judicial de propriedades rurais. Yasmin da Silva Pereira Lima. Bauru, FIB, 2020.

999f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi

1. Palavra Chave. 2. Palavra Chave. 3. Palavra Chave. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Yasmin da Silva Pereira Lima

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PROPRIEDADES RURAIS

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 06 de janeiro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 1: Me. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

Professor 2: Me. Tales Manoel Lima Vialogo

**Bauru
2021**

Ao meu pai José Roberto Pereira (in
memorian).

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por ter cuidado de mim e da minha família durante todos esses anos de faculdade. Sem Ele eu certamente não conseguiria.

À minha filha Liz, que é o meu maior exemplo de força mesmo sendo ainda tão pequena.

Sou grata, especialmente, aos meus avós, Maria e José, que tanto lutaram pela minha educação, para me ensinarem seus valores e nunca me deixaram perder a fé em Deus e em mim mesma.

Agradeço ao meu marido Rodrigo, que jamais me negou apoio, carinho e incentivo. Obrigada por ter cuidado tão bem da nossa filha nas minhas horas de ausência e também por ter aguentado tantas crises de estresse e ansiedade.

Ao meu pai José (in memorian), que de algum lugar deve estar orgulhoso da minha vitória.

Sou grata a todos os professores em que tive a honra de conhecer ao longo desses anos, especialmente ao professor Camilo, responsável pela orientação do meu projeto. Obrigada por ter esclarecido minhas dúvidas e ter sido tão atencioso e paciente.

Durante a trajetória acadêmica, muitas foram as pessoas que eu tive oportunidade de conhecer, algumas boas, outras nem tanto, mas de alguma forma todas elas contribuíram para que eu chegasse até aqui, sendo assim seria injusto não estender meu agradecimento a elas. Obrigada!

Fazer o melhor possível é tudo o que a gente pode tentar.

LIMA, Yasmin da Silva Pereira. **Recuperação judicial de propriedades rurais**. 2020 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre recuperação judicial de propriedades rurais no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, foi necessário identificar a figura do empresário rural e distinguir produtor rural e o agronegócio, fazer a verificação da incidência da lei 11.101/2005 e a sua aplicação em relação ao empresário rural, descrever e analisar a recuperação judicial na agricultura familiar e por fim compreender as divergências nas decisões judiciais sobre a interpretação da lei 11.101/2005. O estudo aconteceu através do desenvolvimento de pesquisas bibliográficas por meio de livros, artigos científicos, documentos e publicações sobre a temática em questão. Assim, o objetivo do presente trabalho é demonstrar de que maneira a jurisprudência deverá se formar para que a recuperação judicial de proprietários rurais seja um instrumento potencial para o crescimento econômico do Brasil. Após uma vasta pesquisa, é possível afirmar que o número de pedidos de recuperação judicial em benefício do empresário que desenvolve a atividade rural cresceu significativamente, contudo, é notório que as grandes empresas rurais, detentoras de fartas extensões de terra e tecnologia de ponta, são as que mais se beneficiam da lei. Portanto, conclui-se que para a recuperação judicial do produtor familiar alcançar o êxito é fundamental a criação de mecanismos menos sofisticados e mais acessíveis, bem como jurisprudência uniformizada.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Agricultura Familiar. Produtor Rural.

LIMA, Yasmin da Silva Pereira. **Recuperação judicial de propriedades rurais**. 2020 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

ABSTRACT

The present work deals with judicial recovery of rural properties in the Brazilian legal system. For this, it was necessary to identify the figure of the rural entrepreneur and distinguish between rural producer and agribusiness, verify the incidence of Law 11.101 / 2005 and its application in relation to the rural entrepreneur, describe and analyze the judicial recovery in family agriculture and by order to understand the divergences in the judicial decisions on the interpretation of the law 11.101 / 2005. The study took place through the development of bibliographic research through books, scientific articles, documents and publications on the subject in question. Thus, the objective of this paper is to demonstrate how jurisprudence should be formed so that the judicial recovery of rural landowners is a potential instrument for Brazil's economic growth. After extensive research, it is possible to affirm that the number of requests for judicial reorganization for the benefit of the entrepreneur who develops the rural activity has grown significantly, however, it is notorious that the large rural companies, possessing large tracts of land and cutting edge technology, are those that benefit most from the law. Therefore, it is concluded that for the judicial recovery of the family producer to achieve success, it is essential to create less sophisticated and more accessible mechanisms, as well as standardized jurisprudence.

Keywords: Judicial Recovery. Family Farming. Rural Producer.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O EMPRESÁRIO RURAL NO DIREITO EMPRESARIAL	12
2.1	O conceito jurídico de empresário	12
2.2	O produtor rural e o regime jurídico empresarial	15
2.3	Aproximações e diferenças das figuras do produtor rural e empresário rural	17
3	A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EMPRESA EM CRISE	21
3.1	A recuperação judicial no direito brasileiro	21
3.2	O empresário como sujeito ativo na recuperação judicial	26
3.3	Requisitos de admissibilidade da recuperação judicial	27
4	A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL	30
4.1	A recuperação judicial como instrumento de superação da crise da agricultura familiar	30
4.2	O papel da jurisprudência na construção de sentido de eficácia jurídica da recuperação judicial na agricultura familiar	34
	REFERÊNCIAS	
	ANEXO	

1 INTRODUÇÃO

As atividades empresariais exercem uma função significativa para sustentação da economia moderna e consequentemente da sociedade. Quando estável, a empresa é geradora de empregos, provisor de bens e/ou serviços, fonte de renda tributária, de maneira geral, a empresa é responsável por um efeito cascata que positivamente ou negativamente afetará a todos. Sendo assim, é possível apreender que a empresa não é uma mera atividade destinada a enriquecer seu titular, embora essa seja uma consequência esperada, a função social da empresa é o elemento que a torna essencial a coletividade.

Tendo em vista todo o beneficiamento que a empresa traz a sociedade e por conseguinte todos os impactos danosos que esta poderia gerar, caso fosse acometida por uma crise, foi criada a Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência. Todos os institutos mencionados estão ligados por um elo, lidar com a empresa em crise, mais especificamente, o objetivo da lei em questão é preservar a atividade empresarial viável, remédio jurisdicional denominado recuperação, e impedir que as más a prejudique.

Com o instrumento da recuperação judicial de empresas, a atividade em desequilíbrio terá a oportunidade de se reestruturar e consequentemente permanecer no mercado, desta forma, continuará exercendo a sua função social, o que é mais interessante para todos.

Não obstante o Código Civil atribuir ao produtor rural a faculdade de tornar-se ou não empresário rural, e o legislador da Lei 11.101/2005 mencionar expressamente que a atividade rural é passível de recuperação, sua praticabilidade é infimamente observada. O baixo número de produtores rurais que invocaram a recuperação judicial para salvaguardar suas atividades é a justificativa para a realização deste trabalho.

Estudaremos, portanto, através de pesquisas bibliográficas e documentais como a recuperação judicial de propriedades rurais pode contribuir potencialmente para o crescimento econômico do Brasil.

Desta forma, o presente trabalho objetiva demonstrar que a recuperação judicial pode ser um meio eficaz para a superação da crise do agricultor familiar, analisando a legislação vigente, o projeto de lei em tramitação e os temores do homem do campo.

No primeiro capítulo identificaremos a figura do produtor rural dentro do direito empresarial, apresentando o conceito jurídico de empresário, a faculdade atribuída a ele de tornar-se ou não empresário e também dissertar as aproximações e diferenças do produtor rural para o empresário rural.

No segundo capítulo discorreremos sobre o instituto da recuperação judicial no direito brasileiro, os tipos de crise que podem acometer a empresa, quem é o sujeito ativo para querer a recuperação e evidenciar quais são os requisitos indispensáveis para se pleitear esse instituto.

Por fim, no terceiro capítulo arrazoaremos singularmente sobre o tema do presente trabalho, aduzindo sobre a recuperação judicial do produtor rural, demonstrando como este instrumento jurisdicional pode ser eficaz ao produtor que desenvolve a agricultura familiar, apontando a importância desse segmento bem como a necessidade de legislação específica e enfim, abordar o papel da jurisprudência na construção de sentido de eficácia jurídica da recuperação judicial na agricultura familiar.

2 O EMPRESÁRIO RURAL NO DIREITO EMPRESARIAL

O presente capítulo tem o objetivo de especificar os elementos que constituem a definição jurídica de empresário, tais como: profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços, afim de compreender quais são os sujeitos que podem ser conhecidos como empresários. Também possui a proposta de identificar a figura do produtor rural, e clarificar a faculdade prevista em lei que o permite tornar-se empresário rural, apresentando e diferenciando os dois seguimentos da área: a agricultura familiar e o agronegócio.

2.1 O conceito jurídico de empresário

No Brasil, o empresário é definido juridicamente no art. 966 do Código Civil (BRASIL, 2002) como profissional que desempenha “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002), contanto que este não exerça propriamente profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ressaltadas expressamente por entender o legislador que “determinadas atividades profissionais não têm o condão de se caracterizar como atividade de natureza empresarial, muito embora possam consistir em uma atividade de cunho econômico” (CAMPINHO, 2019, s.p.).

Os elementos que constituem a definição de empresário é motivo de divergência entre os doutrinadores, sempre é reconhecida a condição de sujeito de direitos, contudo não há concordância no que diz respeito aos demais elementos contidos na lei. Segundo Alberto Asquini (1943, p. 7-9 apud TOMAZETTE, 2020, s.p.) “além da condição de sujeito de direito, destacam-se também a atividade econômica organizada, a finalidade de produção para o comércio de bens e serviços e a profissionalidade”. Convém destacar que o atual Código Civil brasileiro reflete o Código Civil italiano de 1942, inclusive a definição símil de empresário, por este motivo o entendimento de escritores brasileiros, como por exemplo o de Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2011, p. 29) não destoam da orientação de Asquini, destacando “as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços” em sua obra.

Acerca do profissionalismo, Fábio Ulhoa Coelho arrazoa que a doutrina verifica três aspectos. O primeiro concerne a habitualidade, constatando que profissional é aquele que realiza suas atividades rotineiramente, e salienta que “aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-a à venda no mercado” (COELHO, 2011, p. 29-30) não será conhecido como empresário. O segundo aspecto diz respeito a pessoalidade, esclarecendo porquê o empregado não deve ser visto como empresário. Conforme o entendimento do autor “enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador” (COELHO, 2011, p. 30). O terceiro e último aspecto é considerado pelo autor como o mais relevante para a caracterização do profissionalismo e diz respeito ao monopólio das informações retidas pelo empresário pertinentes ao seu negócio. “Como o empresário é um profissional, as informações sobre os bens ou serviços que oferece ao mercado costumam ser de seu inteiro conhecimento” dessa forma, “o empresário tem o dever de conhecer estes e outros aspectos dos bens ou serviços por ele fornecidos, bem como o de informar amplamente os consumidores e usuários” (COELHO, 2011, p. 30).

No que concerne a noção de atividade, Fábio Ulhoa Coelho faz a seguinte colocação, “se empresário é o exercente profissional de uma atividade econômica organizada, então empresa é uma atividade; a de produção ou circulação de bens ou serviços” e acrescenta que “a empresa, enquanto atividade, não se confunde com o sujeito de direito que a explora, o empresário” (COELHO, 2011, p. 31). Infere-se portanto que o uso do termo atividade será adequado quando versar sobre o emprego técnico do conceito de empresa.

Outro elemento característico na definição de empresário está essencialmente relacionado ao propósito da atividade empresarial, ser de ordem econômica. Para ser conhecido como empresário o sujeito deve explorar uma atividade empresarial econômica, seja ela de produção ou circulação de bens ou serviços. Afirma-se portanto que “o empresário é um ativador do sistema econômico. Ele é o elo entre os capitalistas (que têm capital disponível), os trabalhadores (que oferecem a mão de obra) e os consumidores (que buscam produtos e serviços)” (TEIXEIRA, 2014, p. 2). Em algumas situações a obtenção de lucros não é a finalidade, mas o meio para o desenvolvimento de uma atividade, à exemplo escolas

religiosas com fins não lucrativos, que empregam o valor das mensalidades para o pagamentos de despesas (COELHO, 2011, p. 32). Neste momento, convém um aparte para diferir a sociedade simples da sociedade empresária. Ao contrário do que se possa imaginar, a diferença entre essas duas espécies de sociedade não tem relação com o fator lucrativo. Ainda que o intuito da sociedade empresária seja a consecução de lucros, visto que não há pessoa jurídica dessa esfera para finalidades beneficentes, todavia o lucro objetivamente considerado não pode ser elemento do conceito de empresário, haja vista que há o desejo (elemento subjetivo) de conseguir que a empresa seja lucrativa, embora não exista garantias do êxito. Por outro lado, este fundamento não é razoável para diferir a sociedade empresária e sociedade simples. O que realmente diferencia essas pessoas jurídicas é o modo que cada uma explora o seu objeto (COELHO, 2011, p. 136-137).

O objeto social explorado sem empresarialidade (isto é, sem profissionalmente organizar os fatores de produção) confere à sociedade o caráter de simples, enquanto a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária (COELHO, 2011, p.136-137).

No que tange a organização, Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 32) destaca:

A empresa é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores.

Diante dessa elucidação constata-se que a noção de organização exclui do conceito de empresário, à título de exemplo os vendedores ambulantes, ainda que esses trabalhem em nome próprio. A falta de empregados, organização e tecnologia, mesmo que a mínima possível, faz com que este sujeito seja conhecido como comerciante, que não se confunde com empresário.

A produção de bens ou serviços é outro elemento caracterizante do empresário, ou seja, qual o seu ramo de atuação. São exemplos de produtores de bens: usinas de álcool, fábricas de alimentos, confecções de roupas; e de produtores de serviços: bancos, consultórios médicos e odontológicos, universidades, estacionamentos e etc.

Merece também destaque a observação exemplificativa de Fábio Ulhoa Coelho quanto a noção de circulação de bens ou serviços em sua lição:

A atividade de circular bens é a do comércio, em sua manifestação originária: ir buscar o bem no produtor para trazê-lo ao consumidor. É a atividade de intermediação na cadeia de escoamento de mercadorias. O conceito de empresário compreende tanto o atacadista como o varejista, tanto o comerciante de insumos como o de mercadorias prontas para o consumo. Os de supermercados, concessionárias de automóveis e lojas de roupas são empresários. Circular serviços é intermediar a prestação de serviços. A agência de turismo não presta os serviços de transporte aéreo, traslados e hospedagem, mas, ao montar um pacote de viagem, os intermedeia (2011, p. 33).

Até o início do comércio eletrônico, a distinção de bens e serviços, últimos elementos do conceito de empresário, era fácil. Bens eram corpóreos, palpáveis já os serviços se resumiam nas obrigações de fazer. Com o advento da internet, muito desse entendimento foi alterado, “não há dúvidas, na caracterização de empresário, de que o comércio eletrônico, em todas as suas várias, é atividade empresarial” (COELHO, 2011, p. 34).

Ante ao exposto é possível compreender que a lei, ainda que sucintamente, estabeleceu os predicados fundamentais para determinar qual o sujeito que deve ser conhecido como empresário.

2.2 O produtor rural e o regime jurídico empresarial

A princípio, o produtor rural, conhecido por exercer atividade destinada à produção agrícola, pecuária e outras conexas, fazendo desta a sua principal profissão, ficará submetido ao regime de direito civil como pessoa física, respondendo ilimitadamente com o seu patrimônio pessoal, pelas obrigações contraídas em decorrência do exercício de sua atividade. Acerca do regime jurídico do produtor rural vejamos a observação de Tarcísio Teixeira (2014, p. 14):

É importante ponderarmos que a atividade rural sempre foi tida como uma matéria jurídica excluída do direito comercial, tendo em vista que, a princípio, a natureza desta atividade está relacionada à criação de animais e ao cultivo de vegetais para o sustento próprio e da família. Assim, tratar-se-á de uma produção de subsistência, sem a finalidade de produção para o mercado com o objetivo lucrativo, o que é típico nas atividades empresariais. Por essa razão, a atividade rural é tida como de natureza civil.

A respeito das práticas rurais, Marlon Tomazette (2020, s.p.) faz a seguinte argumentação: “as atividades rurais voltada para o mercado são dotadas de um mínimo de organização, podendo ser enquadradas como empresa. Logo os

exerceres de tais atividades podem ser denominados empresários rurais”. Entretanto, o simples exercício da atividade rural não faz de um produtor, empresário rural. Ainda que este produtor rural cumpra com o desenvolvimento de suas atividades todos os requisitos do conceito de empresário, “é flagrante a impossibilidade de denominá-lo empresário regular, diante do deliberado não cumprimento da exigência legal” (BURANELLO, 2016, p. 6). A condição de empresário apenas será conferida ao produtor rural que valer-se da prerrogativa facultada a ele no art. 971 do Código Civil (BRASIL, 2002) abaixo transcrito:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O tratamento concedido ao produtor rural no referido artigo é específico, ou seja, somente aqueles que exploram a atividade rural possuem a opção de tornassem ou não empresários. Corroborando com este entendimento Renato Buranello (2016, p. 5) anota que “a lei, assim, reconhece a importância da atividade rural no âmbito econômico e dá a faculdade, a critério do seu titular, da opção pela empresarialidade”.

Nota-se que para o requerimento de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, é imprescindível o cumprimento todas as formalidades estabelecidas no art. 968 do mesmo código (BRASIL, 2002) por parte do produtor rural, tais como: nome; nacionalidade; domicílio; estado civil; regime de bens (se casado); firma, com assinatura autógrafo; capital; objeto; e sede. Após a efetivação do registro, “quando uma atividade rural for desenvolvida profissionalmente de forma organizada visando a produção de bens ou serviços ela poderá ser considerada uma empresa rural” (TEIXEIRA, 2014, p. 16) e seu exercente, para todos os efeitos será considerado empresário rural.

Marcelo Fontes Barbosa Filho (2013, p. 966) reforça a importância da regularidade:

Foi estabelecida a necessidade de prévia inscrição nos órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis como requisito imprescindível à atuação regular do empresário. (...) Ao empresário cabe, portanto, dirigir-se à Junta Comercial de seu estado de origem, onde pretende manter a sede de sua atividade, para promover sua inscrição, sempre como preparação para o

exercício da empresa, sob pena de suportar todas as consequências da consolidação de uma situação de irregularidade.

A empresa rural poderá ser composta por empresário individual ou sociedade empresária, que será submetida inclusive aos efeitos da falência e da recuperação judicial conforme previsão dos artigos 971 e 984 do Código Civil. Nesse sentido, destaca Tarcísio Teixeira (2014, p. 16):

Com isso, o empresário rural e a sociedade de objeto rural ficam equiparados ao empresário individual e a sociedade empresária, respectivamente, para fins de falência, recuperação de empresa, uso da escrituração contábil como prova em processos judiciais.

Em relação as atividades empresariais rurais, convém ressaltar que não há obrigatoriedade do registro na Junta Comercial por parte dos produtores rurais, aquele que preferir não adotar a forma de empresa rural ficará submetido, sem nenhum prejuízo, ao regime civil.

2.3 Aproximações e diferenças das figuras do produtor rural e empresário rural

Os primórdios da agricultura são obscuros, antecedem a história escrita, posto isto é impossível determinar quem foram os primeiros indivíduos a assimilarem que o plantio de alguns tipos de semente poderia resultar em uma planta nova igual à que a originou. Os primeiros registros que exteriorizam a prática dessa atividade foram localizados em vales do rio Nilo, no Egito, Eufrates e Tigre, na Mesopotâmia, atualmente região que situa o Iraque, Amarelo e Azul, na China. Com o aperfeiçoamento dos métodos, associados ao melhor aproveitamento da terra foi possível diversificar as culturas de acordo com o tipo de solo e o clima de cada região.

Com o advento da agricultura, as pessoas, outrora nômades começaram a aglomerar-se nas redondezas das plantações formando pequenos vilarejos, o comércio feito anteriormente exclusivamente através de caravanas, passou a ser praticado também localmente mediante a troca direta de sementes, plantas e animais. A esse respeito, Tarcísio Teixeira (2014, p. 14) constata:

O espírito empresarial se verifica nas mais primitivas produções agrícolas, pois o que se produzia na propriedade nem sempre atendia a todas as

necessidades das pessoas que ali viviam, logo, produziam excedentes a fim de que estes pudessem servir como pagamento pela aquisição de outros objetos ou mesmo para lucrar com eles.

Logo, a terra deixou de ser vista tão somente como meio de se obter alimentos passando a ser medida de poder entre os homens, a exemplo as áreas conhecidas como feudos, propriedades em que a terra era dividida entre o senhor feudal, “seus domínios”, e a outra parte era outorgada aos arrendatários para o cultivo. Posteriormente, com a ascensão das comercializações resultante do êxito das plantações e das criações de animais, iniciam-se as expedições em busca de novas terras para a colonização e exploração.

No Brasil, colonizada pelos portugueses, a primeira atividade econômica praticada foi exploração do pau-brasil, que durou mais de 370 anos até se tornar desinteressante para a indústria têxtil. Com o término da exploração do pau-brasil a cana-de-açúcar se tornou o produto mais exportado até as primeiras décadas do século XIX (BURANELLO, 2018). Mais tarde, outros produtos como o algodão, tabaco e o cacau também foram mercadorias alvos de exportação seguido pelo café que suplantou a produção de açúcar. Com a abertura dos portos e sem o domínio português, o Brasil caminhou para a melhoria do comércio, desenvolvendo novos meios de comunicação e transportes, investindo na instalação de indústrias e na melhoria da produção rural.

Entre os anos de 1930 à 1980 o célere processo de industrialização levou a superabundância dos produtos agrícolas, neste momento o Estado interveio criando autarquias para regular o todo produzido e evitar desperdícios. Contudo, somente durante o regime militar o Brasil se tornou um país autossuficiente, se estabelecendo como uma potência mundial na modernização da agricultura, com a adesão de máquinas e implementos agrícolas bem como na utilização de adubos e outros defensivos para a melhoria do solo e dos cultivos, correspondendo a demanda urbana crescente.

Ao instituir a Constituição Federal de 1988 o legislador no art. 187 (BRASIL, 1988) assegurou o suporte legislativo primordial aos agricultores, dispondo de políticas agrícolas que deverão ser planejadas e executadas com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais. Desde então, houve uma evolução significativa do sistema normativo desse setor

imponente, visando a correção de falhas através da fiscalização, incentivo e planejamento.

Nacionalmente o desenvolvimento das atividades rurais ocorre mediante a exploração de dois seguimentos econômicos completamente distintos, o agronegócio e a agricultura familiar.

Para a melhor diferenciação desses dois setores, vejamos o conceito de propriedade familiar de Silvia Carlinda Barbosa Opitz (2017, s.p.):

A classificação do imóvel rural como “propriedade familiar” exclui-o do conceito jurídico de empresa rural, porque não tem condição de rendimento estabelecido para a região em que se situa; além disso, a área que o forma já é a mínima permitida em lei para que a cultivem, direta e pessoalmente, o agricultor e sua família, garantindo-lhes apenas a subsistência e com um excesso de produção que lhes garanta o progresso social e econômico. Embora não seja classificada, juridicamente, como empresa rural, não deixa de ser, como no passado foi, uma empresa rural no sentido econômico, porque não é uma economia doméstica cerrada.

A partir do conceito apresentado compreendemos que a agricultura familiar é a produção agrícola realizada por pequenos produtores e mantida com o seu próprio núcleo familiar (normalmente sem remuneração), esporadicamente com um ou outro empregado, sem o uso de uma grande quantidade de maquinário, em suma de uma forma mais manual e em pequenas áreas de cultivo.

Hoje em dia, a procura por alimentos mais saudáveis, orgânicos e livres de agrotóxicos tem se tornado cada vez maior, nesse quesito a agricultura familiar tem se destacado pela forma mais artesanal do cultivo.

Um agricultor que planta hortaliças, além de comercializá-las in natura, tem a possibilidade de oferta-las ao mercado utilizando no seu processo produtivo alguma forma de processamento, como um pé de alface higienizado e embalado em atmosfera modificada, apresentando ao varejo um produto pronto para ser consumido. Outra forma de agregar um valor maior ao produto é com o emprego de um selo de qualidade, como no caso dos produtos socioambientalmente corretos, tais como os alimentos orgânicos e o comércio justo (ZUIN, 2019, s.p.).

Em contrapartida, no agronegócio (ou agroindústria) “a produção de alimentos é altamente industrializada” (COELHO, 2011, p. 37). Não obstante a sua relevância para o segmento mercadológico, o agronegócio brasileiro somente alcançou o seu espaço no mercado a partir do século passado, deixando de ser visto como um simples trabalho em lavouras, passando a ser o objeto de grandes contratos e negócios (WAKSMAN, 2014).

A imensidão das terras brasileiras, associadas ao clima tropical viabilizou que

cada estado produzisse a cultura mais propícia a sua região. Percebendo a valorização dos produtos nacionais, e o desenvolvimento de tecnologias cada vez mais precisas, o dantes produtor, agora empresário ambiciona que sua produtividade seja feita em grande escala e com menor custo.

Portanto, o agronegócio pode ser definido como um conjunto organizado de atividades econômicas, sendo a tecnologia e as técnicas agrícolas e pecuárias envolvidas em todas as etapas do processo de produção, desde o fornecimento de insumos para produção inicial até a distribuição dos produtos para consumo final (WAKSMAN, 2014, p. 2).

Segundo Bruno Oliveira Castro (2019, p. 10):

O agronegócio no Brasil tem uma expressiva participação na economia do País, especialmente pelo que representa para o Produto Interno Bruto – PIB, para a geração de empregos, distribuição de rendas e riquezas e o fomento da nossa economia.

Cada vez maior, o seguimento do agronegócio é altamente lucrativo e pode ser compreendido pela verificação das seguintes fases:

(a) o fornecimento de insumos aos produtores rurais, (b) a produção interna do agricultor ou agropecuário mediante o processamento dos insumos, (c) o armazenamento da produção final e (d) distribuição de produtos para consumo nacional e internacional (WAKSMAN, 2014, p. 2-3).

Após essa breve elucidação, é possível concluir que tanto a agricultura familiar, quanto o agronegócio desempenham um papel fundamental para a economia local e nacional. Ainda mais, pelos diferentes tipos de consumidores, viabilizando o desenvolvimento harmônico desses dois seguimentos.

3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EMPRESA EM CRISE

Este capítulo tem o propósito de apresentar a Lei 11.101/2005, mais especificamente de dissertar o instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, expondo situações em que é concebível a sua aplicabilidade e o reconhecer como um potencial remédio as crises econômico-financeira da empresa.

3.1 A recuperação judicial no direito brasileiro

A Lei 11.101 introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 8 de junho de 2005, completando 15 anos de vigência no corrente ano, passou a regular três institutos diversos, aplicados ao empresário ou a sociedade empresária, nomeados falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, todos estes ligados por um elo, lidar com a empresa em crise. O instituto da Recuperação Judicial substituiu o revogado Decreto-Lei 7.661/45 que disciplinava o instituto das Concordatas Preventiva e Suspensiva, que segundo Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 340) “prestava-se apenas para alongar o endividamento da empresa e enriquecer devedores inescrupulosos”, ainda segundo o autor “os critérios para o seu deferimento eram somente de natureza formal, não de avaliação do conteúdo e viabilidade real de recuperação” parâmetros opostos aos que norteiam a recuperação judicial, tendo em vista que nesta última a preservação da empresa não se dará a qualquer custo, é necessário que esta esteja ativa e com viabilidade real de superação da crise. Segundo Bruno Oliveira Castro (2019, p.3):

O instituto da recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, consiste em um processo negocial-empresarial, de modo que seu sucesso dependerá, substancialmente, não da tutela do Poder Judiciário, mas, sobretudo, da *expertise* da empresa em crise negociar com seus credores, demonstrando a eles a possibilidade de superar a crise momentânea.

Portanto, é possível depreender que:

A recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: (a) série de atos; (b) consentimento dos credores; (c) concessão judicial; (d) superação da crise; e (e) manutenção das empresas viáveis (TOMAZETTE, 2017, p. 88).

Para que o procedimento da recuperação judicial aconteça é necessário o

prévio consentimento dos credores e do devedor, bem como a aprovação de ambas as partes no plano elaborado para reorganizar a empresa. Devido à necessidade de aprovação das partes envolvidas, entendesse a recuperação judicial tem natureza jurídica processual – um contrato entre o devedor e a coletividade dos credores. Já a sentença que defere a recuperação tem natureza constitutiva.

Diferente de empresário, não há um conceito jurídico de empresa. Como visto anteriormente, o Código Civil no art. 966 (BRASIL, 2002) define o empresário como aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, partindo desta concepção a empresa pode ser definida como um conjunto de atos reiterados de natureza econômica destinados a produção de produtos e serviços. Sílvia de Salvo Venosa (2017, p.317), compreende que a empresa é como um organismo vivo, que nasce, vive e pode sofrer desordens diversas, que em forma mais grave pode provocar o desaparecimento do crédito e do fluxo financeiro. Posto isto, é possível afirmar que todo o empresariado, independente do ramo de atuação está suscetível aos mais diferentes tipos de crise diante das constantes alterações nos cenários econômicos, políticos e sociais.

Há crise em que a companhia produz muito mais do que o mercado pode absorver, nesta ocorrência o empreendedor deve observar se todo o mercado está em mesma condição ou se apenas o seu negócio está tendo uma queda, que pode estar acontecendo por falta de inovação em seus produtos ou em seu estabelecimento, o que desqualifica a sua empresa em relação a outras, a esta se dá o nome de crise econômica.

A crise financeira acontece quando a companhia não possui caixa suficiente para honrar seus compromissos, ainda que seus produtos e serviços estejam tendo saída e seus lucros satisfatórios, isto geralmente acontece quando o investimento em tecnologia ou infraestrutura foi grande demais e o retorno ainda não foi suficiente para remir o investido ou quando o nível de inadimplência em decorrência da crise econômica está acima do normal.

Por fim, a crise patrimonial, considerada mais séria, visto que aqui há a insuficiência do ativo para atender as necessidades do passivo, ou seja, as dívidas da empresa são maiores do que seus bens em patrimônio. Quando a empresa é acometida por esta crise dificilmente conseguirá salvar-se, comumente terminará em falência que diferente da recuperação judicial poderá ser requerida tanto pelo

devedor quanto pelo credor ou credores, quando se tratar de litisconsórcio, mais comum, uma vez que o exercício da atividade empresarial somente é possível mediante do amparo de muitos credores.

Uma crise pode acontecer de forma isolada ou desencadear a outra. Fatores externos, como um mal momento do mercado, ou até mesmo, fatores internos diretamente relacionados a uma má gestão, desencadeiam uma crise econômica que por sua vez acarreta uma crise financeira que como já exposto pode ser resumida em insuficiência financeira para o pagamento de credores e cumprimento de demais obrigações. Sílvia de Salvo Venosa (2017, p. 317), utiliza-se da seguinte argumentação: “a crise da empresa é contagiosa: ela deixa de cumprir seus compromissos, colocando seus próprios clientes e fornecedores em dificuldade, propagando o mal a outras empresas”. Salienta-se que o diagnóstico rápido da crise é essencial para que a empresa possa se reorganizar.

Tendo em vista os impactos positivos que a empresa traz a sociedade e todas as intempéries que a ela possa transcorrer foi criada a lei 11.101/2005, com o intuito de preservar a empresa, afim de permitir o seguimento da atividade da pessoa jurídica, com o escopo de evitar a falência tendo em vista a sua função social. Em conformidade com o disposto no art. 47 da referenciada lei (BRASIL, 2005) em *verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Segundo o entendimento de Gladston Mamede (2016, p.123):

O artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa (1) a manutenção da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores.

Conforme notado pelo o autor, os objetivos primordiais da lei foram dispostos em ordem de grandeza e prioridade, haja vista que sem a empresa nenhum dos demais objetivos podem ser atingidos.

Da definição legal de Recuperação Judicial positivada no art. 47 (BRASIL, 2005), extraem-se dois princípios norteadores da lei, o Princípio da Função Social e

o Princípio da Preservação da Empresa. Nesse sentido, Amador Paes de Almeida acentua:

O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público.

A Constituição Federal de 1988, aduz no art.5º, XXII (BRASIL, 1988) que o direito de propriedade é uma garantia fundamental assegurada a todos, em caráter individual e coletivo, apresentando notório conteúdo econômico patrimonial. Não obstante seja um poder concedido pela própria constituição, os direitos patrimoniais exercidos por particulares não são absolutos, tendo em vista a limitação introduzida no inciso XXIII, asseverando que “a propriedade atenderá a sua função social”, logo, “a ideia a prevalecer é de a de uma propriedade-função e não de um direito absoluto de propriedade” (TOMAZETTE; 2016, p. 52).

Nota-se que “a questão da propriedade, que por muito tempo se alinhou com questões individualistas, passou a ser confrontada com o preceito constitucional da função social da propriedade, relativizando esse direito fundamental” (NISHIYAMA, 2018, p. 2).

Em outros termos, a imposição do cumprimento da função social abre margem para que este direito fundamental deixe de ser visto exclusivamente como guardião de preceitos individualistas e passe a ser contemplado sob a ótica dos direitos sociais, em que o proprietário realiza atos a favor de um bem comum, deste último resulta o princípio da função social da empresa.

A função social da propriedade também é mencionada no art.170, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no capítulo que trata dos princípios gerais da atividade econômica e financeira. Outrossim, é reconhecida abertura para a relativização do individualismo, característica preponderante do direito de propriedade, haja vista que a ordem econômica contemplada no citado dispositivo constitucional é voltada para os ditames da justiça social.

A atividade empresarial não deve ser desenvolvida meramente com o intuito de enriquecer a pessoa do seu titular, embora esta seja uma consequência lógica, deve atender uma função maior, como a geração de empregos e rendas para o desenvolvimento da sociedade. Para Marlon Tomazette (2016, p. 52) “há sempre

uma função social a ser cumprida, a qual ganha especial relevo na recuperação judicial, sendo expressamente mencionada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005” (BRASIL, 2005), corroborando com essa percepção Adolfo Mamoru Nishiyama (2018, p. 9) acrescenta que “o próprio processo de recuperação judicial cumpre função social”. Portanto, a função social pode ser compreendida como a satisfação de agir no interesse de outrem, se tratando de empresa, dos interesses sociais. Por essa razão, “o poder judiciário tem o dever-poder de promover a recuperação de empresa como instrumento da justiça social” (NISHIYAMA, 2018, p. 9).

Quando a empresa entra com o pedido de recuperação judicial, preliminarmente é verificado se esta cumpre com a sua função social em face da sociedade, caso esteja, legitima todos os esforços empregados para a sua recuperação.

Com a consolidação do princípio da função social sucedeu-se então o princípio da preservação da empresa, sendo este último fundado no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, previsto nos arts. 3º, 23, X, 170, VII e VIII, 174, caput e §1º, e 192 da Constituição Federal.

Tal princípio é inquestionavelmente o mais importante para a perspectiva da recuperação judicial, haja vista que diversos dispositivos ao longo da lei 11.101/2005 o consagra, dos quais se destaca o art.47 (BRASIL, 2005), ao exprimir de forma clarividente que a principal finalidade do instituto é a preservação da empresa. Firmando o entendimento de Gladston Mamede, Marlon Tomazette (2016, p.47) destaca que “o primeiro objetivo específico prevalece sobre os demais, é ele quem deve pautar todas as medidas da recuperação judicial” e conclui que “a manutenção da fonte produtora é essencial, os demais objetivos específicos são secundários”. Embora o emprego dos trabalhadores e o interesse do credores sejam considerados objetivos a serem alçados em ordem secundária e terciária, isso não os torna menos importante. A concepção doutrinária em mesma linha racional passada pelo legislador demonstra a imprescindibilidade de se haver uma empresa, “pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os credores, fisco, comunidade e trabalhadores” (TOMAZETTE, 2016, p. 47).

É importante a compreensão de que o princípio da preservação da empresa tutela a atividade empresarial, não o sujeito que a exerce. O seguimento dos trabalhos desenvolvidos pela empresa é muito mais importante do que a pessoa que a representa, logo, se for o caso, esta será substituída por outro titular capaz.

Todavia, “não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é a manutenção da atividade em si, independente de quem seja o titular” (TOMAZETTE 2016, p. 53).

Salienta-se que o propósito da recuperação judicial é a preservação da empresa, observando os limites razoáveis para o seu soerguimento e os interesses de todos que a circundam. Mas ao contrário do que muitos acreditam, nem toda empresa em dificuldade terá como corolário a recuperação judicial. Ainda que a principal marca do instituto seja a preservação da empresa, somente as viáveis, ou seja, somente aquelas que apresentarem potencial para salvar-se da crise merecerão e deverão ser recuperadas. Convém ressaltar que o processo para o soerguimento de uma empresa ocasiona muitas despesas e que estas serão custeadas de forma geral, por toda a sociedade.

À vista disso, Fábio Ulhoa Coelho (2018, p. 161) arrazoa:

A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.

Não obstante todo o impacto que a falência venha a provocar, esta será a melhor saída para a empresa inviável, incapaz de se reorganizar com soluções do próprio mercado, daí a razão para o Judiciário verificar quais são as empresas aptas para o processo de recuperação judicial, asseverar que o dinheiro e os esforços empregados não sejam concedidos erroneamente a empresas que não apresentem chances de se reerguer, mas sim para aquelas que apresentem potencial para salvar-se da crise momentânea.

3.2 O empresário como sujeito ativo na recuperação judicial

A legitimidade para propor a ação de recuperação judicial, segundo o art. 48 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), será facultada ao empresário individual (sujeito que desenvolve atividade empresarial sem sócios) e a sociedade empresária (pessoa jurídica composta pela união de pessoas para o desenvolvimento da atividade empresarial). Sendo assim, aqueles que não são empresários, os sujeitos

que desenvolvem as atividades previstas no art. 2º da lei em estudo (BRASIL, 2005) como por exemplo as instituições financeiras e as empresas públicas, os credores e até mesmo o Ministério Público estão excluídos por expressa disposição legal de pleitearem a recuperação judicial.

O legislador no parágrafo único do art. 48 da LRF (BRASIL, 2005) criou a hipótese em que algumas pessoas, até então impedidas, poderão requerer a recuperação judicial. Na eventual morte do empresário individual, o cônjuge sobrevivente, seus herdeiros ou inventariante, poderão demandar, em nome próprio, a recuperação judicial da empresa exercida pelo falecido e desta forma dar continuidade a atividade empresarial. Se tratando de sociedade empresária, caso ocorra a morte de um dos sócios, o sócio remanescente também poderá requerer a recuperação judicial. A essas pessoas dá-se o nome de legitimados ativos extraordinários.

3.3 Requisitos de admissibilidade da recuperação judicial

Como estatui o art. 1º da Lei 11.101/2005 (BRASIL 2005), também conhecida como LRF (Lei de Recuperação e Falência), a recuperação judicial assim como a extrajudicial aplicam-se ao empresário e a sociedade empresária. Salienta-se que o empresário a que se refere o mencionado dispositivo legal, é aquele definido juridicamente no art.966 do Código Civil (BRASIL, 2002). Entretanto, no artigo seguinte, portanto art. 2º da LRF (BRASIL, 2002), o legislador expressamente excluiu as empresas públicas, cooperativas de crédito, sociedades seguradoras, consórcios, sociedades de economia mista, entre outras equiparada a estas, de pleitearem a recuperação judicial. Não significando que as instituições mencionadas não possam falir, elas até podem, mas na ocorrência de uma crise estas se sujeitarão a seus regimes jurídicos próprios.

A recuperação judicial poderá ser pleiteada pelo empresário que tenha a empresa devidamente constituída e que atenda cumulativamente as condições exteriorizadas pelo art. 48 da LRF (BRASIL, 2002) e mais adiante analisadas:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Inicialmente, é verificado se a atividade empresarial em crise segue todos os preceitos legais e se o devedor, exerce regularmente a empresa há mais de 2 anos, uma vez que “aqueles que não estão mais em funcionamento não justificam a intervenção estatal por meio da recuperação judicial. Sem o exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar” (TOMAZETTE, 2017, p. 108). Observa-se ainda, que o legislador teve o cuidado de enunciar que o benefício será atribuído ao empresário que “exercer regularmente suas atividades” nada proferindo sobre a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Isso se dá ao fato do legislador ter entendido que o requisito “não é atendido pelo tempo de registro, mas pelo tempo de efetivo exercício da empresa, aferido nas escriturações e demonstrações contábeis” (MAMEDE, 2019, p. 149).

Acerca do exercício regular da empresa, vejamos o entendimento do STJ:

Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art.48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar.

Ou seja, além do exercício efetivo da empresa pelo tempo mínimo de dois anos, esta deve executar a mesma atividade (ou atividade semelhante) desde a sua fundação.

Concernente a imprescindibilidade do exercício regular da empresa, Marlon Tomazette (2017, p. 108), ainda faz a seguinte observação com relação as sociedades comuns e aos empresários individuais:

Em razão da necessidade da regularidade do exercício da empresa é que as sociedades em comum e os empresários individuais de fato não têm acesso à recuperação judicial. Tais sujeitos, embora sejam empresários, a princípio abrangidos pela recuperação, não conseguem preencher o requisito do exercício regular da atividade, na medida em que eles não são

sequer registrados na junta comercial. Desse modo, incentiva-se o exercício regular e formal da atividade, pois sem ele a recuperação judicial é inacessível. Exige-se mais, isto é, exige-se que o exercício regular seja na mesma atividade ou em atividade correlata àquela que se pretende recuperar.

Preenchido o requisito temporal, o devedor, evidentemente, não poderá estar falido, mas caso esteja, deverá provar por meio de uma sentença transitada em julgado a extinção de sua responsabilidade. É importante ressaltar que o devedor que esteja suportando os efeitos da falência não estará impedido permanentemente de requerer o benefício da recuperação judicial, o impedimento perdurará enquanto não cessadas as suas responsabilidades como falido.

A empresa que teve sua falência decretada não poderá requerer o benefício da recuperação judicial. Entretanto, quando a falência for solicitada pelo credor, acionista ou cotista, poderá o empresário, na fase de contestação pleitear a recuperação judicial conforme previsão do art. 95 da LRF (BRASIL, 2002).

O legislador também impõe, que a empresa não poderá pleitear nova recuperação, se há menos de 5 anos já houver obtido o benefício. O mesmo se estabelece para as empresas beneficiadas com base no plano especial que foi desenvolvido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Esse requisito impede que o empresário relapso transfira seus infortúnios para os credores, trabalhadores e de um modo geral, para toda a sociedade em um efeito cascata. A esse respeito, Marlon Tomazette (2020) destaca:

Não se pode permitir que o empresário use reiteradamente a recuperação judicial para superar suas crises. Ele pode e deve usar a recuperação, mas ela não pode servir como uma forma de transferência permanente dos riscos da sua atividade para os seus credores.

Por fim, a recuperação se dará na condição de inexistência de crime falimentar pelo empresário, administrador ou sócio controlador. Esse requisito se motiva pelo fato da recuperação judicial ter sido criada para devedores, que embora estejam passando por um momento de crise, sejam idôneos, de boa-fé.

O empresário que cumulativamente apresentar todas essas condições poderá postular a recuperação judicial e se concedida suprimir a crise econômico-financeira da empresa.

4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Após ter demonstrado a eficácia da recuperação judicial para resguardar atividades empresariais essenciais aos interesses da coletividade, este capítulo versará sobre a sua aplicação aos empresários rurais, exteriorizando os principais desafios e reconhecendo a atividade do agricultor familiar como passível de recuperação.

4.1 A recuperação judicial como instrumento de superação da crise da agricultura familiar

É inegável a importância da agricultura para o provimento da humanidade, vendo os alimentos nas prateleiras dos supermercados muitas pessoas não imaginam todo o processo antecedente para fazer com que aqueles produtos chegassem ali. Entre o apresto do solo e o produto final, muitas são as intempéries que podem castigar a colheita do produtor rural.

Como já destacado anteriormente, no Brasil “a atividade de cunho rural tem sido inegavelmente o centro do desenvolvimento econômico” (MARTINS, 2019, p.3). Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o agronegócio não é mais um desconhecido, “sendo certo que algumas operações de atividades de caráter rurais representam gigantes do mercado” (MARTINS, 2019, p. 3).

Não obstante, toda a difusão das proeminentes empresas rurais brasileiras, Flávia Maia (2020) faz o seguinte apontamento acerca da agricultura familiar:

Segundo o Censo Agropecuário de 2017 feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) cerca de 70% dos estabelecimentos rurais têm de 1 a 50 hectares, ou seja, são considerados pequenos produtores. Além disso, 77% dos estabelecimentos rurais são classificados como agricultura familiar, o que soma 3,9 milhões de empreendimentos em todo o Brasil.

A partir do dado apresentado é possível afirmar que embora o agronegócio represente um expressivo alcance mundial devido as exportações e uma relevante importância para comércio interno, a agricultura familiar é incontestavelmente a verdadeira potência nacional, desta forma, o homem do campo, aquele que trabalha em sua pequena propriedade, normalmente com o auxílio apenas de sua família, sem tecnologia, comumente de forma singela e artesanal é o “responsável pela

produção da marca de 83% daquilo que vai para a mesa da população brasileira” (MARTINS, 2020, p. 4).

Embora as estatísticas da agricultura familiar brasileira sejam impressionantes, cerca de 95% destes trabalhadores não possuem CNPJ, portanto, seus produtos são comercializados na informalidade (MAIA, 2020). Segundo o levantamento de Flavia Maia (2020), o coordenador da CONTRAF BRASIL (Confederação nacional dos trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar do Brasil) Marcos Rochinski, esclarece que uma das justificativas desses produtores “está na dificuldade de fazer o registro em uma Junta Comercial porque é distante da propriedade. A outra é a burocracia para a abertura de uma empresa, o que exige assistência profissional e um custo que o agricultor familiar não tem como arcar”.

Como abordado anteriormente, a lei atribui ao produtor a faculdade de tornar-se ou não empresário rural, nesse sentido destaca Cesar Peres:

A legislação brasileira permite que o produtor rural assuma tanto a forma civil quanto a empresarial, como sinaliza o artigo 971 do Código Civil. No primeiro caso, isso significa que ele pode atuar como pessoa física ou como sociedade simples; no segundo, tornar-se empresário individual ou formar uma sociedade empresária, com a devida inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Tudo facultativo, não obrigacional (PERES, 2018).

Tendo em vista que o Brasil é um país rural e que este setor pode sofrer desordens diversas como qualquer outro ramo de atividade, o legislador da Lei 11.101/2005 no art. 48, §2º (BRASIL, 2002) atribuiu ao sujeito que exerce a atividade rural como pessoa jurídica, o direito de pleitear a recuperação judicial de seu negócio. Ou seja, a princípio, a lei de recuperação apenas contemplaria o empresário rural que demonstrasse a efetiva inscrição na junta comercial pelo prazo mínimo de 2 anos, admitindo-se como evidencia do exercício rural a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) – como a DIPJ não existe mais, “o produtor pode se valer da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), criada pela Instrução Normativa 1.422/2013, da Receita Federal” (PERES, 2018) - que tenha sido entregue tempestivamente. Não obstante a necessidade de inscrever-se a junta, para os fins da recuperação judicial o empresário rural deve exercer sua atividade regularmente.

É preciso frisar que só é empresa a atividade econômica organizada, que engloba, de forma encadeada, quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Assim, não pode ser considerado empresário quem planta ou cria de vez em quando ou que se dedica a essas atividades

apenas para o seu próprio sustento e o da sua família, a chamada atividade da mão para a boca, comum na agricultura familiar (PERES, 2018).

No mesmo sentido, Bruno Oliveira Castro (2019, p. 12) arrazoa:

Destaco que não é o registro na Junta Comercial em si que torna um sujeito empresário, e sim o fato de exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada para produzir ou circular bens ou serviços. O registro na Junta Comercial é somente uma obrigação declaratória do empresário, uma vez que é possível ao produtor rural requerer a recuperação judicial ainda que não tenha os dois anos de registro na Junta Comercial. Para que essa situação se concretize, o produtor rural deve efetivar seu registro na Junta Comercial para que fique comparado ao empresário para todos os efeitos, todavia, deve demonstrar por meio de cadastros federais e estaduais o efetivo exercício da atividade rural, além de inúmeros outros documentos que podem ser exigidos como forma de provar que exerce a atividade rural há mais de dois anos e, assim, suprir o prazo descrito no artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas, haja vista que, o registro do produtor rural revela-se mera formalidade, que pode ser suprida pela comprovação do pleno exercício da atividade rural (CASTRO, 2019, p. 12).

Embora a lei mencione apenas a extinta DIPJ para atender a finalidade de comprovação do exercício regular da atividade rural, algumas decisões judiciais importantes mostraram-se favoráveis a admissão de qualquer documento para os fins de comprovação do efetivo e regular exercício do produtor rural. Como a lei “não preceitua um prazo mínimo de existência do registro na junta comercial, para admitir a recuperação, qualquer que tenha sido a data da inscrição prova o requisito, desde que anterior ao pedido” (PERES, 2018).

O tratamento diferenciado outorgado pela lei ao empresário rural, para quem o registro na Junta Comercial é ato de escolha, impossível aferir que, na ausência desse registro, suas atividades estariam sendo exercidas de forma irregular. O produtor rural que opta por não promover registro na Junta Comercial exerce, a toda evidência, sua atividade de forma regular e, portanto, merece que lhe seja deferida a possibilidade de valer-se do abrigo do mecanismo da recuperação judicial (MARTINS, 2019, p.9).

Se a lei de recuperação preza pela regularidade, o produtor rural que desenvolve essa atividade por décadas, provando se tratar de uma atividade viável e não temerária se demonstra merecedor do abrigo da lei (MARTINS, 2019, p.10). Neste sentido foi o voto do Ministro Luis Felipe Salomão no Recurso Especial nº 1.800.032/MT, no qual STJ fixou um importante precedente acerca da recuperação judicial para o produtor rural:

A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de

serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.

Não obstante a notória intenção do legislador em alcançar o produtor rural “o uso do mecanismo da recuperação judicial ainda é uma realidade distante para os pequenos produtores rurais brasileiros, em especial àqueles que praticam a agricultura familiar” (MAIA, 2020). Se o produtor familiar vê a burocratização como um empecilho de registrar-se na junta comercial, a solicitação de recuperação judicial acaba sendo algo inimaginável a eles. Fato é que a lei favorece as grandes empresas rurais, uma vez que os mecanismos para se pleitear a recuperação judicial são muito sofisticados, considerando a realidade do produtor familiar. Não significando que este não possa gozar de uma produção sofisticada, o que em geral não é regra.

Merece destaque a análise de Cesar Peres concerninge aos riscos de se praticar a atividade rural como pessoa física, regime frequentemente adotado por quem pratica a agricultura familiar:

O produtor rural pessoa física, que investe às suas expensas e corre enormes riscos, que não conta com a hiperproteção do Estado e não virou empresário, na acepção do termo legal, é o que amarga os efeitos deletérios da crise no agro, que se agravou a partir de 2015. Milhares de produtores rurais pessoas físicas não conseguem mais arcar com seus compromissos e enfrentam o risco real de perderem o seu patrimônio pessoal para pagar os credores. Nesse rol, figuram grandes produtores de grãos (soja, milho e arroz, principalmente), de algodão e pecuaristas, entre outros, que, além dos financiamentos públicos, contraíram muitas dívidas para poder formar a lavoura ou preparar o rebanho. Esse grupo vê a recuperação judicial como a tábua de salvação (PERES, 2018).

Embora a recuperação judicial seja vista como um “socorro”, apenas se tornará um instrumento eficaz a crise do agricultor familiar, quando a desinformação não for mais um obstáculo. Pode parecer estranho atribuir a estagnação desses produtores ao desconhecimento, principalmente em meio a era tecnológica na qual nós vivemos. Para as pessoas simples da roça os termos e os procedimentos jurídicos parecem ser complicados demais, fazendo com que estes se intimidem em solicitar qualquer respaldo da lei.

A lei 11.101/2005 apenas se mostrará efetiva a agricultura familiar quando forem criadas políticas destinadas a instruir, amparar e proteger esses produtores. Não se pode menosprezar o avanço da lei para o seguimento rural, entretanto, o

pequeno produtor, com menos terras e recursos, merece ter uma abrangência maior no nosso ordenamento jurídico, sobretudo para os fins de recuperação.

4.2 O papel da jurisprudência na construção de sentido de eficácia jurídica da recuperação judicial na agricultura familiar

Não obstante o legislador da lei 11.101/2005 ser considerado visionário por ter incluído a atividade rural como passível de recuperação, as lacunas legislativas fomentam convergências doutrinárias e jurisprudenciais até hoje, mesmo com 15 anos de vigência da lei.

A maior divergência da lei de recuperação fica a cargo da natureza jurídica do ato de inscrição na Junta Comercial quando o empresário em questão for produtor rural, visto que a este último é outorgada a opção pela empresarialidade. Nesse sentido, discorre Manoel Justino Bezerra Filho (2020, p. 99):

No caso do empresário rural [...], a mudança da natureza jurídica (de simples para empresário), depende de simples opção, mesmo que a atividade exercida continue exatamente a mesma, sem qualquer mudança quantitativa ou qualitativa. Pode-se dizer que a mudança de natureza de todas as outras sociedades é objetiva, já a mudança da sociedade que exerce atividade rural é subjetiva, depende única e exclusivamente da vontade manifestada neste sentido e do registro na Junta Comercial, registro que é deferido exatamente por ter havido manifestação de vontade em tal sentido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado a favor da natureza declaratória do registro rural. A respeito desse entendimento, Flávia Trentini (2020) destaca:

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o entendimento majoritário a partir de 2013 também era de que a inscrição do empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis tinha natureza declaratória e com eficácia retroativa, isto é, o registro alcança todo o período em que exerceu a atividade rural com os elementos de empresa.

Contrários ao entendimento majoritário de São Paulo, os magistrados dos estados de “Goiás e de Mato Grosso entendem que o registro é constitutivo, isto é, a empresa só nasce a partir da inscrição na Junta Comercial, portanto, a recuperação só pode ser pedida depois do prazo de dois anos estipulado em lei” (MAIA, 2020).

A despeito das críticas possíveis a um ou outro entendimento, a estabilização da jurisprudência na matéria é importantíssima, a fim de tornar

as relações econômicas mais seguras, para o próprio empresário e sociedade empresária rural, e também para os agentes econômicos que com eles interagem (TRENTINI, 2019).

Para mitigar as decisões conflitantes entre os tribunais, o Recurso Especial nº 1.800.032/MT, mencionado anteriormente, “confirmou o entendimento jurisprudencial majoritário do TJ-SP” (TRENTINI, 2020).

Segundo a jurisprudência dominante, após a demonstração do exercício da atividade rural por 2 anos e, o requisito formal, a comprovação da inscrição anterior ao pedido, o produtor rural estará habilitado para solicitar a recuperação judicial. Ademais, em junho do corrente ano, o TJ-SP, decidiu que todos os créditos rurais existentes antes do registro na junta serão passíveis de recuperação.

Embora crescente, o número de produtores rurais em busca do amparo da lei 11.101/2005, em comparação ao requerimento de outros seguimentos empresariais, ainda é infrequente. A baixa demanda é atribuída a desinformação, não obstante o acesso à informação ser um direito constitucional previsto inciso XIV do art. 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988), e a discrepância dos julgados.

Com a proposta de facilitar o acesso a recuperação judicial do produtor que desenvolve a agricultura familiar como pessoa física está tramitando o Projeto de Lei 4.458/2020, dispondo de um regime mais simplificado e regras mais específicas.

De acordo com o projeto, o produtor, para obter o benefício, deve comprovar que exerce atividade por no mínimo dois anos, por meio da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) — se pessoa jurídica —, pela apresentação de Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou documento similar. Ainda, dispõe sobre a possibilidade de o produtor rural optar pelo plano de recuperação especial similar ao destinado aos microempresários individuais, mas desde que o saldo devedor não ultrapasse o valor de R\$ 4,8 milhões. (CONJUR, 2020).

Mesmo que o projeto de lei seja visto pelos ruralistas como uma provável conquista assegurada em lei, alguns de seus tópicos estão sendo duramente criticados. Se tratando do produtor rural, a maior crítica é referente a Cédula de Produto Rural (CPR-Física) – este documento representa o comprometimento do produtor rural em entregar parte da futura colheita como pagamento a seu investidor – isso porque, de acordo com o atual texto do projeto, a recuperação judicial não a abrangerá. Representantes de instituições financeiras queixam-se do PL, argumentando que este trará insegurança jurídica ao produtor que por sua vez temerá em aderir a linha de crédito CPR. Em contrapartida, a proposta de

simplificação contábil tem se mostrado o elemento chave para os apoiadores do projeto.

Para que o instituto da recuperação judicial seja eficaz ao agricultor familiar é necessário que dentro do ordenamento jurídico brasileiro existam normas específicas destinadas exclusivamente a este segmento e melhor difusão das informações, principalmente no tange as normas jurídicas. Não obstante o legislador ter se mostrado auspicioso na redação da Lei 11.101/2005 ao abranger o produtor rural, as decisões judiciais mostram que o objeto central da lei foi corrompido, uma vez que os interesses a serem observados devem ser os da sociedade e não a dúvida quanto à ausência de boa-fé objetiva do produtor rural em registrar-se na junta apenas para os fins de recuperação, mesmo quanto este tenha exercido a atividade rural pela vida toda e contribuído na alimentação inúmeras pessoas. Reafirma-se que a recuperação judicial não tem o propósito de salvar o empresário, mas sim a atividade que este desenvolve considerando o bem da coletividade e o enquadramento as normas jurídicas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como finalidade demonstrar que o instituto da recuperação judicial tende a ser potencialmente eficaz ao produtor rural, especialmente para os produtores que desenvolvem a agricultura familiar. Iniciando o estudo a partir da definição jurídica de empresário, pontificando quais são os elementos facultativos que alteram o regime jurídico do produtor rural para empresário rural, explicando a finalidade da lei 11.101/2005, bem como os requisitos indispensáveis para a sua concessão e por fim, descrever a aplicabilidade da recuperação para as atividades rurais.

Levando em consideração o disposto no § 2º do art. 48 da Lei de Recuperação, como mencionado anteriormente, não obstante o legislador ter abrangido a atividade rural como passiva de recuperação, o índice de solicitações e deferimentos não são os corolários esperados, ou seja, mesmo que ao produtor rural seja outorgado esse remédio jurisdicional, poucos são os que recorreram a lei para conservarem suas atividades, a despeito das crises, assim como em qualquer outro segmento, elas também chegam ao campo.

É possível observar com o estudo do presente trabalho, que a desinformação e a complexidade dos mecanismos recuperacionais demasiadamente sofisticados são os principais fatores que distanciam o agricultor familiar da lei 11.101/2005. Além do mais, a divergência das decisões judiciais neste sentido é outro aspecto que merece destaque. Como visto, a maior discussão gira em torno da natureza jurídica do registro do produtor rural na junta comercial, entretanto, como já é pacificado no Tribunal de Justiça de São Paulo, o registro tem a natureza meramente declaratória, sua prática acaba sendo apenas um ato formal para preenchimento dos requisitos específicos da lei de recuperação, uma vez que no simples exercício da atividade rural o produtor desempenha todas as características inerentes a um empresário.

A recuperação judicial de agricultores familiares que se encontram em crise econômico-financeira e que apresentem viabilidade de superação da crise, ou seja, que sejam capazes de retribuir a sociedade todos os esforços empregados para a sua reorganização, deverão ser contemplados com esse instrumento jurisdicional assim como qualquer outra atividade passiva de recuperação. Não se descarta a necessidade de lei específica, mais simplificada que tenha por destinação o

agricultor familiar e o produtor que desempenha suas atividades em pequenas extensões de terra, salientando que os sujeitos citados anteriormente não são sinônimos.

Conclui-se com o estudo proposto, que embora as atividades rurais sejam indiscutivelmente necessárias para a sobrevivência humana e a recuperação judicial ser uma medida promissora, não obstante os avanços alcançados, o ordenamento jurídico brasileiro não as trata de maneira apropriada. Neste sentido, é de extrema necessidade a criação de lei mais específica e de entendimentos jurisprudenciais uniformes para que as decisões em todo o território nacional não sejam tão discrepantes.

REFERÊNCIAS

BARBOSA FILHO, Marcelo Fontes, *et al.* **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. Barueri: Manole, 2013. p. 966.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino, *et al.* A recuperação judicial e o produtor rural. **Revista Semestral de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro, p. 99, jun. 2015.

BRASIL. **Lei n. 11.101 de 09 de fev. de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 19 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10. 406 de 10 de jan. de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 de nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de out. de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de nov. 2020.

BURANELLO, Renato. *Et al.* Regime jurídico do produtor rural e o instituto da recuperação judicial. **Revista dos tribunais**, s.l., v. 20, p. 1-18, nov. 2016.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASTRO, Bruno Oliveira. A recuperação judicial do produtor rural: aspectos legais. **Revista de Direito Empresarial - Revista dos Tribunais**, s.l., v. 11, p. 1-15, mar. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários a lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.181,182.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 548

CONJUR. **Advogados questionam projeto que altera Lei da Recuperação Judicial**. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/advogados-questionam-projeto-altera-lei-recuperacao-judicial>. Disponível em: 09 de nov. 2020.

MAIA, Flávia. **Pequenos produtores rurais têm dificuldades de acesso à recuperação judicial**. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/pequenos-produtores-rurais-tem-dificuldades-de-acesso-a-recuperacao-judicial-a770/>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.161.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Paola Pereira. A casuística da recuperação do produtor rural. **Revista de Direito Empresarial - Revista dos Tribunais**, s.l., v. 1009, p. 239 – 260, nov. 2019.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A função social da recuperação de empresa. **Revista de Direito Empresarial - Revista dos Tribunais**, s.l., v. 8, p. 1-14, jun. 2018.

OPITZ, Silvia Carlinda Barbosa, *et al.* **Curso completo de direito agrário**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PERES, Cesar. **A recuperação judicial do produtor rural pessoa jurídica e a jurisprudência brasileira**. Disponível em:

<https://fraj.com.br/recuperacao-judicial-do-produtor-rural-pessoa-juridica-jurisprudenciabrasileira/>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 4.458 de 10 de set. de 2020**. Dispõe sobre a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a concessão de empréstimos durante a recuperação judicial, a execução de negociações preventivas entre credores e devedores, a insolvência transfronteiriça e a cooperação entre as Justiças nacional e estrangeira em casos de insolvência transnacional, a possibilidade de suspensão de penhoras durante a recuperação judicial, a recuperação judicial de produtores rurais, a inclusão de créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial, o parcelamento de dívidas com a União, a negociação durante período de calamidade pública. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144510>. Acesso em: 19 de nov. 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. A organização da empresa rural e o seu regime jurídico. **Revista de Direito Empresarial - Revista dos tribunais**, s.l., v. 2, p. 1-25, mar. 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TRENTINI, Flávia. A recuperação judicial do empresário rural. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-empresariorural#:~:text=Como%20mencionamos%20em%20colunas%20anteriores,todo%20o%20per%C3%ADodo%20em%20que>. Disponível em: 09 de nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo, *et al.* **Direito Empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WAKSMAN, Muriel. Aspectos econômicos e perspectivas do agronegócio. **Revista de Direito Empresarial - Revista dos Tribunais**, s.l., v. 6, p.1-15, dez. 2014.

ZUIN, Luís Fernando Soares. **Agronegócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ANEXO

Após quinze anos de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 11.101/2005 que regula os institutos da recuperação judicial, extrajudicial e da falência foi modificada e complementada pela Lei 14.112/2020, passando a vigorar no dia 24 de janeiro do corrente ano de 2021, após alguns vetos presidenciais. As alterações concernentes as atividades rurais indubitavelmente são as que se sobressaem, visto que a concessão do instituto recuperacional para os exercentes das atividades rurais era previsto na antiga lei, entretanto, não havia um texto legislativo que pudesse tornar as decisões neste sentido mais uniformes, o que gerou muita discussão e conseqüentemente resultou na não aplicação do instituto. .

Conforme a nova redação dada ao art.48 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2020), para os propósitos recuperacionais, quando se tratar de atividade rural exercida por pessoa jurídica, a comprovação do tempo mínimo de dois anos poderá ser feita por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de outros registros contábeis que venham a substituir a ECF. O artigo mencionado foi acrescido e agora contempla os produtores que exercem a atividade rural como pessoa física, para a comprovação do prazo obrigatório estes poderão valer-se do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venham substituí-lo, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ou ainda pelo balanço patrimonial.

Vejamos a nova redação do art.48 acrescida dos §3, §4, §5 da lei 11.101/2005 dada pela lei 14.112/2020, *in verbis*:

Art.48. (...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega

do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

O art.49 (BRASIL, 2020) também recebeu acréscimos alusivos aos créditos recuperacionais do produtor rural que deverão ser exclusivamente oriundos da atividade em questão, tendo de estar pormenorizados em sua escrituração contábil fiscal. Outro ponto que chama bastante a atenção é a não sujeição de dívidas contraídas na aquisição de propriedades rurais nos últimos 3 anos, transmitindo a impressão que o legislador pensou em proteger o mercado imobiliário rural que nos últimos anos tem crescido consideravelmente.

Eis a redação ampliada do art. 49 (BRASIL, 2020) *in verbis*:

Art.49. (...)

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

A nova redação da Lei de Recuperação inda prevê no art. 70-A um plano especial para o produtor rural “desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (BRASIL, 2020). Convém

mentonar que este plano já era oferecido para as empresas de pequeno porte e microempresas.

Como reportado na monografia, uma das maiores críticas ao projeto de lei ficava por conta da não sujeição das Cédulas de Produto Rural (CPR) na recuperação, entretanto, este dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

A nova redação da Lei de Recuperação é sem sombras de dúvidas uma grande vitória para a classe rural, que agora possui o direito de valer-se da recuperação judicial mais especificado na lei. Entretanto, é necessário observar se as decisões judiciais irão ao encontro da nova redação valorando a classe que alimenta o Brasil ou se ainda insistirão em prender-se em discussões desnecessárias.